



**PUBLIMAI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL**  
PROPOSTA DE TRABALHO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PRESENCIAL E À DISTÂNCIA  
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## **À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ICÓ, ESTADO DO CEARÁ**

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho para contratação de serviços contábeis com natureza técnica singular, com comprovada notória especialização, na modalidade de assessoria e consultoria presencial e a distância junto a esta Câmara de Vereadores do Município de Icó/CE.

### **I. INTRODUÇÃO**

Prezados Senhor,

A PUBLIMAI S ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL, inscrita no CNPJ nº 03.336.304/0001-12, estabelecida na Rua José Barreto Parente, n. 289, bairro Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, com telefone (85) 3261-4461 e e-mail [publimaiscontabil@hotmail.com](mailto:publimaiscontabil@hotmail.com), vem, respeitosamente, através desta, apresentar sua notória especialização no desenvolvimento de serviços contábeis, na modalidade de assessoria e consultoria presencial e a distância, compatível com os serviços requeridos por esta Câmara de Vereadores do Município de Icó/CE.

A ciência contábil no Brasil vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais. O processo de evolução da contabilidade do setor público deve ser analisado de forma histórica e contextualizada com o próprio processo de evolução das finanças públicas.

Nesse sentido, o primeiro marco histórico foi a edição da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólidas no País, tendo como principal instrumento o orçamento público. Deste modo, o orçamento público ganhou significativa importância no Brasil.

Como consequência, as normas relativas a registros e demonstrações contábeis, vigentes até hoje, acabaram por dar enfoque sobretudo aos conceitos orçamentários, em detrimento da evidenciação dos aspectos patrimoniais.

Outro importante avanço na área das finanças públicas foi a edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu para

toda a Federação, direta ou indiretamente, limites de dívida consolidada, garantias, operações de crédito, restos a pagar e despesas de pessoal, dentre outros, com o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 14.133/2021 contempla a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, dada a natureza singular do serviço e a notória especialização do prestador, conforme disposto no artigo 74.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização técnica e resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular é aquele ministrado por profissional que, comprovadamente, demonstra em trabalhos anteriores sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços contábeis ou jurídicos.

In casu, enquadra-se o contador, o médico, o advogado e outras profissões cuja prestação de serviço é revelada por um invejável domínio técnico ou intelectual do responsável pela sua execução.

Vejamos:

**Súmula do TCU nº 264/2011**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 Neste enfoque, é de se destacar a natureza contínua de tais obrigações, e a expertise pela qual se inserem os diversos trabalhos a serem executados.

**Súmula do TCU no 252/2010**

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os

43  


mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular** do serviço e notória especialização do contratado.

Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei no 8.666/1993, art. 25, inciso II.

Demonstração que os serviços pretendidos possuem **natureza singular**, incomum, e que serão prestados por empresa ou profissionais de notória especialização.

Representação apontou supostas irregularidades em contratações de escritórios de advocacia, sem licitação, efetuadas por diversos conselhos de representação profissional do estado do Paraná, com fundamento nos comandos contidos no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei n. 8.666/1993. O Tribunal, por meio do Acórdão N. 1.886/2007 s— 20 Câmara, após considerar as razões de justificativas de vários agentes, impôs sanção a responsáveis dessas entidades, por considerar ilegais tais contratações. Em seguida, porém, decidiu anular a pena imposta a um desses agentes, em razão de violação da garantia do contraditório. O Tribunal determinou, então, a realização de audiência de ex-Diretor do Conselho Regional de Contabilidade daquele estado. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator ressaltou ser possível, em tese, a contratação direta dos citados serviços, com suporte no que dispõe o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, por estar abrangida pelo art. 13 dessa mesma lei ("serviços técnicos profissionais especializados"). Entretanto, para isso ocorra, seria indispensável demonstrar que o serviço contratado possui natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. E mais: "A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)" grifou-se. Não se demonstrou, porém, que as causas judiciais que constituíram objeto da contratação se revestiam de tais peculiaridades. Acrescentou o relator que a existência de parecer da assessoria jurídica da autarquia respaldando a contratação, por si só, não é capaz de isentar o citado agente de responsabilização, consoante se depreende de orientação contida em diversas decisões do TCU. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, o Tribunal decidiu aplicar ao responsável multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00. Precedentes mencionados: Acórdãos nos 1.528/2010, 1.736/2010, 2.748/2010 e 179/2011 do Plenário, e 4.420/2010, da 20 Câmara".

Desta forma, como pode o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 14.133/2021? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente

para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais. Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levam a contratação, sob a ótica de inexigibilidade de licitação. A já citada Lei Federal n. 14.133/2021, na hipótese do art. 74, dispõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os trabalhos relativos a:

[...]

XII - assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, a previsão legal, quando levada a cabo a interpretação sistêmica entre os artigos 74 e 6º da lei 14.133/2021, deixa claro que é pacífico que a contratação de serviços técnicos para consultoria e assessoria contábil pode perfeitamente ser realizada mediante expediente da inexigibilidade de licitação.

Como forma de demonstrar a ampla gama de serviços já prestados e notória especialização da nossa empresa, seguirá em anexo a esta apresentação diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por vários Municípios os quais a nossa empresa atuou, demonstrando a total satisfação dos gestores públicos com os trabalhos por nós realizados.

## **II. A EMPRESA**

A partir da experiência de seis anos como técnico em contabilidade especializado na área pública, o contador MANOEL TOMÁS DE AQUINO NETO (CRC 13434/O-2) fundou em 1999 a PUBLICONT ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, hoje PUBLIMAI S.

Inicialmente, a empresa atuou exclusivamente na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, execução e consultoria contábil, atuando em diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Ceará.

A partir do ano de 2003, ingressou na empresa o experiente contabilista DAVID BARREIRA CHAVES, ex-funcionário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que, pela experiência já atestada em contabilidade pública, contribuiu sobremaneira para o crescimento da empresa.

A PUBLIMAI atualmente oferece aos seus clientes propostas inovadoras de gestão contábil, imprimindo um inovador modelo de trabalho, que utiliza ferramentas integradas para o total controle das despesas públicas, proporcionando agilidade, e promovendo um ambiente produtivo entre as secretarias de governo, contribuindo com isso com a APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS.

Com a missão de contribuir para o desenvolvimento dos Municípios, trabalhando com ética e eficiência, a PUBLIMAI busca sempre atingir os objetivos traçados, com transparência e responsabilidade no trato da administração pública direta e indireta, de forma que, a nova sistemática aperfeiçoada pela PUBLIMAI inclui a participação direta das unidades gestoras no uso de sistemas de gestão, garantindo agilidade na comunicação para os Gestores e a certeza de um controle definitivo e amplo para a Administração Municipal.

O profissionalismo, a eficiência e a responsabilidade da PUBLIMAI fizeram com que a empresa tivesse diversos clientes e parceiros ao longo de mais de 20 anos, tais como:

<b>ENTIDADE</b>	<b>PERÍODO</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO	2017 A 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ	2009 A 2013 E 2017 A 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	2011 A 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE	2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE	2002 A 2003 E 2013 A 2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA	2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO	2005 A 2012 E 2017 A 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ	2013 A 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ	2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA	2017 A 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU	2017 A 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ	2009 A 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ -CE	2018 A 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE	2013 A 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA	2017 A 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI	2017 A 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ	2003 A 2008
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO	2009 A 2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA	2013 A 2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ	2013 A 2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA	2017 A 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAUJO	2013 A 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU	2003 A 2004 e 2013 A 2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO	2013 A 2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA	2013 A 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ	1999 E 2000
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS	2001 A 2004
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ALTO SANTO	2013 A 2016
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE REDENÇÃO	2017 A 2020
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE POTIRETAMA	2013 A 2018
CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE	2011 A 2012
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA	2017
CAMARA MUNICIPAL DE PEREIRO	2009 A 2017

Dentre a grande gama de serviços ofertados pela PUBLIMAIS, estão a assessoria administrativa e financeira dos órgãos de gestão municipal; defesas prévias e acompanhamentos de processos junto aos Tribunais competentes; a elaboração de leis nas áreas administrativa, orçamentária e financeira; o acompanhamento do cumprimento dos dispositivos constitucionais (MDE, Ações e serviços públicos de saúde, repasse de duodécimos, FUNDEB) e da LRF (gastos com pessoal, serviço da dívida flutuante e fundada, resultados nominal e primário, restos a pagar, etc.); auditorias, dentre outros.

Com o trabalho focado, buscando sempre resultados positivos, é que a PUBLIMAIS consegue se manter entre uma das principais empresas de assessoria municipal do Estado do Ceará.

Para alcançar a excelência, a PUBLIMAIS dispõe de 40 (quarenta) colaboradores que exercem as suas atividades em diversos setores, como execução contábil, administrativo, financeiro e jurídico. A ideia é exercer a contabilidade a partir das

palavras-chave ética, eficiência, aprovação, transparência, profissionalismo e responsabilidade.

Com o lema **“a sua aprovação é o que mais conta”** a PUBLIMATEIS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL conquistou o seu espaço dentre as empresas de contabilidade pública do Estado do Ceará, atingindo um elevado nível de aprovação em contas de governo (96%) e de contas de gestão (84%).

Neste interim, é de boa guarida destacar que sempre cumprimos rigorosamente com as observações constantes nos termos contratuais por aqui executados, bem como as instruções e recomendações dos órgãos contratantes, assumindo assim a inteira responsabilidade pela realização dos trabalhos.

### III. DA PROPOSTA DE VALORES

No que tange ao adimplemento dos serviços, apresentamos a proposta de valor na quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** valor equiparado aos preços praticados no mercado, como forma a efetuar os serviços, dentro dos parâmetros necessários, e com toda a presteza e perícia que a empresa lhe tem como característica.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, DE MODO PRESENCIAL E REMOTO, COM COMPROVADA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE	Mês	12	12.000	144.000,00

### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecido todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntando também, todas as certidões de regularidade da proponente, bem como os atestados de capacidade técnica.



Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Fortaleza (CE), em 11 de fevereiro de 2025

DAVID BARREIRA Assinado de forma digital  
por DAVID BARREIRA  
CHAVES:47225653334  
3334 Dados: 2025.02.11  
12:08:52 -03'00'

**DAVID BARREIRA CHAVES**  
PUBLIMATEIS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL  
SÓCIO-DIRETOR